



**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 1502.01-21-PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25010002/21**

1 - DO OBJETO

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, FILTROS, LUBRIFICANTES E BATERIAS DOS VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE..

2 - DA JUSTIFICATIVA

2.1 - A contratação dar-se-á pela necessidade da REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, FILTROS, LUBRIFICANTES E BATERIAS DOS VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.;

Faz-se necessário o presente processo, em virtude da Secretaria Municipal interessada não dispor em seu estoque, por consequência natural, as peças e acessórios dos veículos se desgastam ao longo do tempo. Com isso, o presente pleito, visa dispor de meio para formalizar a contratação, quando necessário, para que, assim, os veículos possam estar em constante funcionamento para o desenvolvimento e cumprimento de suas atividades finais.

2.3. A presente aquisição tem o objetivo de suprir a necessidade de Peças para reposição, destinadas aos veículos da Frota de veículos pesados pertencentes à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, através de Sistema de Registro de Preços, considerando:

- Haver solicitações constantes de manutenção dos veículos pertencentes à Frota Oficial dos veículos pesados da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, visto que os mesmos já possuem mais de 5 anos de uso;
- Impossibilidade de definir, previamente e com exatidão, a demanda a ser adquirida;
- Os quantitativos estimados para aquisição levaram em conta as aquisições realizadas em anos anteriores. Portanto, para assegurar as condições indispensáveis ao bom funcionamento das ações da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo do município de Milhã/Ce, bem como garantir eficácia no emprego dos recursos públicos, faz-se necessária a realização deste certame.

2.4 - Considerando que os produtos objeto deste Termo de Referência são classificados como comuns, pois os mesmos podem ser objetivamente definidos por meio de padrões usuais praticados no mercado e as escolhas feitas poderão ter base os preços ofertados e não necessitam de avaliação especializada, optamos por realizar o certame através de procedimento licitatório para Registro de Preços na modalidade Pregão Presencial, amparado na Lei Federal nº 10.520/2002, e Decreto nº 3.555, de 2000;

2.4 - Considerando por fim, que o Sistema de Registro de Preços é um importante instrumento de planejamento e controle das necessidades adotadas na Administração Pública, tendo seu alicerce no inciso II, art. 15, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013;

5 - Como se trata de quantidade estimada, não constitui qualquer compromisso futuro para a SEC DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

3 - JUSTIFICATIVA DE USO DO PREGÃO PRESENCIAL

3.1 - O Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, porém, a norma admite a adoção do pregão na forma presencial em hipótese de comprovada a inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, senão vejamos:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.” (grifo nosso)

3.2 - Por conseguinte, a Prefeitura Municipal de CIDADE», através da Secretaria de Sec de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, Conforme orientação da legislação pertinente, nos termos do § 4º do Art. 1º do Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma Eletrônica, optando-se pela forma Presencial, como segue:

3.3 - Considerando tratar-se de licitação para aquisição de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, FILTROS, LUBRIFICANTES E BATERIAS DOS VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE., onde há necessidade da licitante contratada ter loja de auto peças na sede do Município de CIDADE», tendo em vista que os manutensão dos veículos pertencentes à frota Municipal (próprios e/ou sublocados) deverão ser efetuados no próprio Município.

3.4 - Considerando que os interessados em participar desta licitação deverão ser licitantes locais, no plano dos fatos, é recomendável a realização do pregão presencial para melhor se adequar às políticas de compras locais. Esse é um motivo que justifica o abandono do pregão eletrônico. Em tal caso (pregão presencial), continuará a Administração Pública a prestigiar todos aqueles valores (e princípios) existentes em torno dessa ferramenta de compras, e ademais, se estará valorizando o desenvolvimento local, estimulando a economia da cidade, com a utilização de mão-de-obra local, fomentando a geração de emprego e renda.

3.5 - Considerando que a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

3.6 - Considerando que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração, a utilização do Pregão Presencial é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva. Na esteira do exposto, nesse caso, deve-se mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição.

3.7 - Considerando, por fim, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto Federal nº 10.024/2019, o que efetivamente aqui tendo sido apenas optado pela sua forma Presencial, o que reitera-se indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

3.8 - Pelas razões trazidas, fica evidenciada e comprovada a inviabilidade e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, justificando-se o uso da modalidade Pregão Presencial ao Edital nº 01-21-PP. Salienta-se que a modalidade Pregão na forma presencial **não foi extinta e nem revogada**, podendo ser utilizada de forma justificada.

3.9 - Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. Diante acima exposto justifica a realização de PREGÃO PRESENCIAL.

3.10 - Acreditamos, portanto, que a licitação nesta modalidade não irá ferir os princípios constitucionais, os quais serão observados, bem como, ao cumprimento da legislação pertinente, e, não acarreta prejuízos entre as partes interessadas. Visando tão somente ao atendimento da supremacia de interesse público.

4 - DA JUSTIFICATIVA PARA AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES

4.1 - Informamos que os itens foram agrupados em lotes pelos seguintes motivos: Os itens são de mesma natureza e guardam relação entre si; Há no mercado diversas empresas capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que fazem parte dos grupos, os itens a serem adquiridos são comuns e há grandes quantidades de fornecedores no mercado; O fato da licitação ser por grupo também recai no fato de buscar diminuir o número de fornecedores contratados, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



fornecedores. Nessa linha, o fato de lidar com um único fornecedor de cada segmento diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: prestação dos serviços e garantias dos mesmos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública;

4.2 - A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote(s) justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar nas dificuldades gerenciais e, até mesmo, na busca da uniformidade de preços, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo da prestação dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços ou fornecedores com diversos preços para um mesmo item;

4.3 - O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública;

4.4 - O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a celeridade, economia de escala, a eficiência na fiscalização de contrato único e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a prestação dos serviços cotados. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo;

4.5 - No que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, mão de obra, descontos obtidos com fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, mão de obra, dentre outros, etc.;

4.6 - Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos ou serviços, por que algumas empresas ou pessoas físicas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote;

4.7 - Saliente-se ainda que todos os preços unitários devam ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que para esses objetos várias empresas costumam participar do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados;

4.8 - Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade;

4.9 - Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários itens do que para lotes com poucos ou somente um item;

4.10 - Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto inexorável a regularidade desta licitação;

4.11 - Não se tem como novidade ainda neste Município que proceda a licitações julgadas por item que atenderam sobremaneira ao interesse público, citamos como exemplo que alguns Pregões realizados, que fora julgado por menor preço por lote e fora exitoso desde o procedimento licitatório até a execução do contrato;

4.12 - Com efeito, as justificativas para a adoção de lote nesse certame são plenamente corroboradas, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

O TCU se posicionou no sentido que:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. **Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica**” (Acórdão no 3140/2006 do TCU). (grifo nosso)

O TCU também tem dito que a coisa deve ser avaliada caso a caso. No Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, exemplo, o relator foi muito lúcido ao afirmar que o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que:

“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”.

E um dos argumentos mais interessantes a se levar em conta na hora de optar entre ITEM ou LOTE é a capacidade operacional da unidade para lidar com diversos contratos. Isso ficou bem entendido no **Acórdão 2796/2013-Plenário e no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara**

No Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **“adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”**, e admite que **“a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”** (grifou-se e negritou-se). Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

O próprio TCM/CE já se manifestou através do Acórdão nº 688/2017, de lavra do Nobre Conselheiro-Substituto, Dr. Davis Santos Matos, que julgou o processo 2011.MRU.PCS.10147/12, pela possibilidade de julgamento por lotes, a saber:

“(...) No entanto, a adjudicação por lote, também autorizada pela mesma norma, não pode ser descartada, razão pela qual continua no leque de escolhas do gestor público.”

4.13 - Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais vantajoso e conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 - A contratação para o serviço, objeto deste Termo de Referência, está fundamentada com base na da Lei nº. 8666/93, Lei nº. 9.520/02, Decretos nº 10.024/19, nº 7.892/2013, Lei complementar 123/06, alterações posteriores e demais legislações aplicáveis.

6 - DO FORNECIMENTO

6.1 - A contratada deverá fornecer os combustíveis conforme a necessidade e o determinado pela Secretaria requisitante deste município mediante documento hábil, emitido pelo setor competente;

6.2 - Deverão ser fornecidos combustíveis de boa qualidade sem adulteração e conforme as especificações exigidas pela Secretaria requisitante e somente fornecidos com a apresentação das requisições, ordem de fornecimento e/ou instrumento contratual;

6.3 - A contratada deverá fornecer qualquer quantidade solicitada pelo município, não podendo, portanto, estipular cotas mínimas ou máximas para abastecimento/fornecimento.

7 - DA QUANTIDADE, DESCRIÇÃO E ESTIMADO

7.1 - As quantidades, especificações e valores estimados conforme abaixo:

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
 Prefeitura Municipal de Milhã



| LOTE 001 - LOTE 01 - CAÇAMBA 13180 PLACA HXC 8476 |

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	ALTERNADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC 8476				
	ALTERNADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC 8476				
		2.00	UNIDADE	2.104,017	4.208,03
0002	AMORTECEDOR DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
	AMORTECEDOR DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
		3.00	UNIDADE	668,767	2.006,30
0003	AMORTECEDOR TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
	AMORTECEDOR TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
		4.00	UNIDADE	756,667	3.026,67
0004	BARRA DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
	BARRA DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
		4.00	UNIDADE	697,917	2.791,67
0005	BASE DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
	BASE DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
		3.00	UNIDADE	138,467	415,40
0006	BOMBA D'ÁGUA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
	BOMBA D'ÁGUA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
		3.00	UNIDADE	484,017	1.452,05
0007	BOMBA DE ÓLEO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
	BOMBA DE ÓLEO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				
		2.00	UNIDADE	926,017	1.852,03
0008	BOMBA INJETORA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476				

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
 Prefeitura Municipal de Milhã



	BOMBA INJETORA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	1.00 UNIDADE	4.973,067	4.973,07
0009	CABO DE ACELERADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	CABO DE ACELERADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	198,767	795,07
0010	CAIXA DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	CAIXA DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	1.00 UNIDADE	2.496,167	2.496,17
0011	CILINDRO DE RODA TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	CILINDRO DE RODA TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	148,017	592,07
0012	CILINDRO DE EMBREAGEM CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	CILINDRO DE EMBREAGEM CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	291,517	874,55
0013	BOMBA DE TRANSFERÊNCIA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	BOMBA DE TRANSFERÊNCIA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	248,067	496,13
0014	COLUNA DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	COLUNA DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	1.350,767	2.701,53
0015	COMPRESSOR DE AR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	COMPRESSOR DE AR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	1.00 UNIDADE	2.397,867	2.397,87
0016	CILINDRO MESTRE DE FREIO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	CILINDRO MESTRE DE FREIO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	394,167	788,33

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



0017	VÁLVULA DO PEDAL DE FREIO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	VÁLVULA DO PEDAL DE FREIO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	3.00 UNIDADE	583,917 1.751,75
0018	CRUZETA DE TRANSMISSÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	CRUZETA DE TRANSMISSÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	4.00 UNIDADE	429,017 1.716,07
0019	CUBO DE RODA DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	CUBO DE RODA DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	3.00 UNIDADE	513,867 1.541,60
0020	CUÍCA DE FREIO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	CUÍCA DE FREIO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	3.00 UNIDADE	537,867 1.613,60
0021	EMBUCHAMENTO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	EMBUCHAMENTO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	3.00 UNIDADE	841,667 2.525,00
0022	DIFERENCIAL CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	DIFERENCIAL CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	2.00 UNIDADE	6.096,917 12.193,83
0023	FAROL BIDO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	FAROL BIDO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	4.00 UNIDADE	234,867 939,47
0024	FLANGE ACOPLADA DO CARDAN CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	FLANGE ACOPLADA DO CARDAN CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	2.00 UNIDADE	1.267,017 2.534,03
0025	GARFO DE EMBREAGEM CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	GARFO DE EMBREAGEM CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476	
	4.00 UNIDADE	118,917 475,67

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



0026	INDUZIDO DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	INDUZIDO DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	670,117	1.340,23
0027	JOGO DE BIELA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE BIELA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	1.882,217	3.764,43
0028	JOGO DE BRONZE DE BIELA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE BRONZE BIELA CAÇAMBA VW26280 PLACA OSN3877		
	3.00 UNIDADE	306,167	918,50
0029	JOGO DE BRONZE DE CHUMACEIRA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE BRONZE DE CHUMACEIRA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	302,917	1.211,67
0030	JOGO DE LONA DE FREIO DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE LONA DE FREIO DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	8.00 UNIDADE	297,317	2.378,54
0031	JOGO DE LONA DE FREIO TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE LONA DE FREIO TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	247,267	989,07
0032	KIT DE EMBREAGEM CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	KIT DE EMBREAGEM CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	4.089,317	8.178,63
0033	JOGO DE BRONZE METAL CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE BRONZE METAL CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	351,867	1.407,47
0034	JOGO DE JUNTA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	JOGO DE JUNTA CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
3.00 UNIDADE	817,067	2.451,20	

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



0035	TURBINA DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TURBINA DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	1.00 UNIDADE	3.134,417	3.134,42
0036	TERMINAL DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TERMINAL DE DIREÇÃO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	170,317	681,27
0037	TAMPA DO ÓLEO DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TAMPA DO ÓLEO DO MOTOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	30,667	92,00
0038	TAMPA DE RADIADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TAMPA DE RADIADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	62,867	188,60
0039	TAMBOR DE FREIO TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TAMBOR DE FREIO TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	598,167	1.794,50
0040	TAMBOR DE FREIO DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TAMBOR DE FREIO DT CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	624,467	2.497,87
0041	TACÓGRAFO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	TACÓGRAFO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	1.00 UNIDADE	796,767	796,77
0042	SINCRONIZADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	SINCRONIZADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	1.181,667	2.363,33
0043	SEMI-EIXO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	SEMI-EIXO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	938,817	1.877,63

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
Prefeitura Municipal de Milhã



0044	ROLAMENTO EIXO DO CARDAN COM SUPORTE CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC847		
	ROLAMENTO EIXO DO CARDAN COM SUPORTE CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	430,917	1.292,75
0045	SENSOR DE TEMPERATURA DO ÓLEO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	SENSOR DE TEMPERATURA DO ÓLEO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	63,967	191,90
0046	ROLAMENTO DE RODA TZ EXTERNO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	ROLAMENTO DE RODA TZ EXTERNO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	8.00 UNIDADE	169,867	1.358,94
0047	SAPATA DE FREIO TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	SAPATA DE FREIO TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	3.00 UNIDADE	491,317	1.473,95
0048	ROLAMENTO DE RODA INTERNO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	ROLAMENTO DE RODA INTERNO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	7.00 UNIDADE	157,317	1.101,22
0049	ROLAMENTO DE RODA DT INTERNO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	ROLAMENTO DE RODA DT INTERNO CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	4.00 UNIDADE	126,417	505,67
0050	RETROVISOR LD/LE CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	RETROVISOR LD/LE CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	2.00 UNIDADE	86,907	173,81
0051	RETENTOR DE RODA TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	RETENTOR DE RODA TZ CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	10.00 UNIDADE	42,167	421,67
0052	RADIADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		
	RADIADOR CAÇAMBA VW13180 PLACA HXC8476		